

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 75/2025 de 07 de agosto

Sumário: Cria a Comissão Interministerial para a atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada de Cabo Verde, no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

O Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), aprovado em 2015 e ratificado por Cabo Verde, em 2017, através da Resolução n.º 35/IX/2017, de 12 de maio, instituiu um compromisso progressivo que exige a cada Parte apresentar e atualizar periodicamente a sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC). Desde então, o país submeteu a primeira NDC em 2017 e a versão revista em 2021, estabelecendo metas de mitigação e adaptação coerentes com as suas circunstâncias de pequena nação insular em desenvolvimento. Em 2025 cumpre-se o ciclo de cinco anos previsto no acordo, o que impõe a preparação da terceira ronda de contribuições, conhecida como NDC 3.0, com horizonte até 2035.

A atualização não se resume a um dever internacional. Trata-se de reforçar a trajetória de desenvolvimento sustentável, alinhada ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável, ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável treze e às recomendações do primeiro Balanço Global concluído em 2023, que mostrou a necessidade de acelerar a ação climática. Uma NDC ambiciosa e tecnicamente robusta permitirá orientar investimentos em energias renováveis, mobilidade limpa, gestão eficiente da água, agricultura resiliente e proteção dos ecossistemas marinhos e terrestres que sustentam a economia nacional. Ao mesmo tempo, criará condições para captar financiamento climático, promover empregos verdes para jovens e mulheres, reduzir custos energéticos e aumentar a segurança alimentar.

A elaboração da NDC 3.0 exige coordenação estreita entre ministérios setoriais, institutos públicos, municípios, organizações da sociedade civil, universidades, setor privado e parceiros internacionais. O processo envolve a compilação de inventários de emissões, a projeção de cenários compatíveis com a trajetória de 1,5º C (um vírgula cinco grau Celcius), a identificação de lacunas de financiamento e tecnologia, a definição de indicadores de inclusão social e a garantia de coerência metodológica com o Quadro Reforçado de Transparência do Acordo de Paris.

Para assegurar um processo eficiente, transparente e participativo, é fundamental a criação de uma Comissão Interministerial que reúne competências técnicas, promova o diálogo institucional e conduza as consultas públicas necessárias para legitimar as novas metas.

A criação da referida Comissão assegura que Cabo Verde cumpra o calendário internacional, fortaleça a sua credibilidade nos fóruns climáticos e, sobretudo, utilize a NDC 3.0 como instrumento estratégico para transformar desafios climáticos em oportunidades de desenvolvimento, equidade e resiliência para todas as cabo-verdianas e cabo-verdianos.

Assim,

Ao abrigo do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março, e

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão Interministerial para a atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada de Cabo Verde, no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, doravante designada por Comissão.

Artigo 2º

Natureza

A Comissão constitui-se como uma estrutura de coordenação técnica e interministerial, de carácter temporário, sem personalidade jurídica e sem autonomia administrativa e patrimonial, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 3º

Missão

A Comissão tem por missão coordenar o processo de atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada de Cabo Verde (NDC 3.0), assegurando a recolha, análise, validação e consolidação das informações necessárias, bem como a sua articulação interinstitucional e o reporte técnico ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Artigo 4º

Composição

1 - A Comissão é composta por representantes das seguintes instituições:

- a) Secretariado Nacional para Ação Climática (SNAC), que coordena;
- b) Direção Nacional do Ambiente (DNA);
- c) Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE);
- d) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);
- e) Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANAS);
- f) Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP);
- g) Direção Nacional do Planeamento (DNP);
- h) Direção Nacional das Políticas do Mar (DNPM).

2 - Sempre que necessário, podem ser convidados especialistas externos, representantes de instituições académicas e da sociedade civil ou organismos internacionais a participar nas reuniões, visando contribuir com conhecimentos técnicos específicos no processo de elaboração da NDC 3.0.

3 - A designação dos membros que compõem a Comissão é feita pelos respetivos responsáveis máximos dos serviços, tendo em conta os perfis técnicos adequados às tarefas a desempenhar.

4 - Em caso de impedimentos ou ausência, os membros são substituídos por outros com perfis equivalente, sendo designados pelos responsáveis máximos dos serviços.

5 - Para efeitos operacionais, a Comissão pode constituir subgrupos de trabalho temáticos, como mitigação, adaptação, financiamento climático, e salvaguardas sociais e ambientais, os quais são compostos por membros da Comissão e outros peritos convidados.

6 - Os subgrupos funcionam sob coordenação do SNAC e apresentam relatórios parciais à Comissão.

7 - Os relatórios referidos no número anterior servem para alimentar a redação da NDC 3.0.

Artigo 5º

Competências da Comissão

1 - Compete à Comissão:

- a) Elaborar e gerir o cronograma de atualização da NDC 3.0, garantindo o cumprimento dos prazos;
- b) Coordenar a participação e a representação das instituições públicas nacionais, dos municípios, das organizações da sociedade civil, do setor privado, da academia e de outros parceiros relevantes no processo de elaboração da NDC 3.0;
- c) Estabelecer arranjos institucionais para a recolha, validação e arquivamento de dados;
- d) Garantir a qualidade, consistência e robustez das informações e dados recolhidos;
- e) Avaliar o progresso na implementação da NDC atualmente em vigor;
- f) Desenvolver cenários de emissões e remoções futuras, incluindo BAU (*Business-as-usual*, “cenário de manutenção do estado vigente”) e compatíveis com 1,5°C (um vírgula cinco grau Celcius) até 2035;
- g) Formular cenários climáticos e socioeconómicos;
- h) Definir metas e ações de mitigação por setor;
- i) Integrar mecanismos de mercado e outros instrumentos económicos, quando aplicável.
- j) Avaliar riscos climáticos e vulnerabilidades por setor e por região;
- k) Identificar e priorizar medidas de adaptação, com base em dados e evidências;
- l) Integrar abordagens de resiliência, gestão de riscos e medidas de perdas e danos;
- m) Articular a NDC 3.0 com o Plano Nacional de Adaptação (NAP) e outros instrumentos relevantes.
- n) Estimar os custos das medidas de mitigação e adaptação;
- o) Identificar lacunas e necessidades de financiamento climático, transferência de tecnologia e reforço de capacidades;
- p) Identificar lacunas nos sistemas de medição, reporte e verificação (MRV);
- q) Garantir a coerência metodológica da NDC 3.0 com o Acordo de Paris, o Balanço

Global (*Global Stocktake*) e as orientações de Clareza, Transparência e Compreensão (*Clarity, Transparency, and Understanding, ICTU*);

r) Assegurar a compatibilidade com o Quadro Reforçado de Transparência (ETF) e com os Relatórios Bienais de Transparência (BTR);

s) Promover a participação ativa e informada de todos os grupos relevantes da sociedade, com ênfase em mulheres, jovens, crianças, pessoas com deficiência e comunidades vulneráveis;

t) Integrar salvaguardas sociais, de gênero e ambientais na redação da NDC 3.0;

u) Apoiar a organização de processos de consulta pública, validação multissetorial e participação cidadã; e

v) Propor ajustes, melhorias e recomendações para o documento final;

w) Assegurar que a NDC 3.0 reflita, de forma integrada, a realidade climática, social, económica e ambiental do país.

2 - Compete à Comissão, ainda, em particular:

a) Ao SNAC, coordenar tecnicamente todo o processo garantir a articulação setorial e acompanhar a interlocução internacional;

b) À DNICE, coordenar, em articulação com o SNAC, o Inventário Nacional de Emissões de gases de efeito estufa e as projeções associadas;

c) Ao INMG, fornecer dados climáticos e cenários meteorológicos, apoiar a análise de tendências e riscos climáticos;

d) À DNA, liderar os aspetos relacionados com os impactos ambientais, biodiversidade, adaptação e perdas e danos climáticos;

e) À ANAS, disponibilizar dados sobre impactos climáticos nos recursos hídricos, emissões do setor dos resíduos e medidas de adaptação para os recursos hídricos;

f) À DGASP, sistematizar dados sobre emissões e impactos no setor agropecuário e florestal, e identificar medidas de mitigação e adaptação;

g) À DNP, assegurar o alinhamento da NDC 3.0 com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) e outros instrumentos nacionais de planeamento, e

h) À DNPM, liderar os aspetos relacionados com mitigação e adaptação nos ecossistemas

marinhos e costeiros, incluindo pesca e gestão integrada do mar e a economia azul.

Artigo 6º

Funcionamento

1 - A coordenação da Comissão é assegurada pelo SNAC, que supervisiona a atualização da NDC 3.0, em articulação com as instituições públicas nacionais e locais, com as organizações da sociedade civil, com o setor privado, com a academia e outros parceiros relevantes no processo de elaboração da NDC 3.0.

2 - A Comissão reúne-se ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da entidade coordenadora ou a pedido fundamentado da maioria dos seus membros.

3 - As reuniões são objeto de memorandos, a aprovar e assinar por todos os membros presentes.

4 - A assistência técnica ao processo de elaboração da NDC 3.0 é assegurada pelo Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde, sob coordenação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Artigo 7º

Apoios logístico e administrativo

Os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento da Comissão são assegurados pelo SNAC.

Artigo 8º

Mandato

O mandato da Comissão tem duração limitada ao período necessário para a conclusão do processo de atualização da NDC 3.0 e a sua submissão oficial ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, podendo ser prorrogado ou reativado, para futuras atualizações ou processos de reporte.

Artigo 9º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de julho de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.